

LEI Nº 607/2001

Ementa: Dispõe sobre a criação de programa de atividades e ações de combate a desnutrição das crianças de 0 a 6 anos e dá outras providências.

JOSÉ FRANCISCO FILHO, Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar um programa de atividades e ações de combate a desnutrição das crianças de 0 a 6 anos, no âmbito Municipal, a ser denominado Programa "**LEITE É VIDA**", destinado a atender a famílias comprovadamente carentes, residentes e domiciliadas no Município de Carnaíba e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º - O Programa "**LEITE É VIDA**" será institucionalizado através das associações civis sem fins lucrativos, constituídas no Município, com reconhecimento de como de utilidade pública, mediante Lei, para efeito de receberem incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenção.

Art. 3º - Para os fins de que trata o artigo anterior, o projeto de Lei de reconhecimento de utilidade pública será instruído com a comprovação de atendimento aos seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - registros nos órgãos fazendários, quando exigível;
- III - funcionamento contínuo e efetivos nos últimos três anos;
- IV - gratuidade dos cargos de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;
- V - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VI - não exerçam atividades político-partidárias, nem delas participem, sob qualquer modalidade;
- VII - desenvolvam atividades assistenciais de caráter beneficente, comprovada pela apresentação de relatório circunstanciado referente aos três últimos exercícios;
- VIII - publicação anual, ou encaminhamento à autoridade competente, de relatórios demonstrativos das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando os recursos recebidos do Poder Público e sua aplicação;
- IX - que seus diretores possuam conduta ilibada.



Parágrafo Único - Nos casos endêmicos, emergenciais e de calamidade pública os incisos III e VII poderão ser relevados mediante declaração oficial e ou constatação técnica por entidade oficial.

Art. 4º - As entidades assistenciais de desenvolvimento rural serão auxiliadas financeiramente, de forma direta ou indireta, pelo Município enquanto servirem aos interesses da assistência social e defesa da saúde pública em combate à desnutrição.

Art. 5º - Será cancelado o reconhecimento de utilidade pública da associação que:

- I - deixar de atender as exigências previstas no artigo anterior, salvo as descritas nos incisos III e VII;
- II - não apresentar, durante dois anos consecutivos o relatório demonstrativo de que trata o inciso VIII do artigo anterior;
- III - deixar de executar, por período superior a seis meses contínuos, as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;
- IV - tenha suas contas rejeitadas pela autoridade e órgão competente.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suspender, provisoriamente, os efeitos do reconhecimento de utilidade pública, até seu cancelamento.

Parágrafo Segundo - As associações civis já reconhecidas como de utilidade pública deverão comprovar, no prazo de cento e vinte dias, o atendimento às disposições da presente Lei, sob pena de suspensão provisória dos efeitos do reconhecimento.

Parágrafo Terceiro - Declarada a suspensão provisória dos efeitos do reconhecimento de utilidade pública, o Poder Executivo proporá, à Câmara Municipal, o cancelamento deste.

Parágrafo Quarto - Cancelado o reconhecimento de utilidade pública, cópia do processo que o instruir será encaminhada ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis se for o caso.

Art. 6º - É prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e outorga de subvenções sociais, bem como, a indicação das entidades a serem beneficiadas, cujas condições de funcionamento obedeçam aos seguintes critérios:

- a) ser dotada de personalidade jurídica;
- b) estar regularizada quanto ao mandato de sua diretoria;
- c) ser entidade que exerça atividades de caráter social, sem fins lucrativos;
- d) ter, no mínimo, três (03) anos de atividade regular;
- e) que não constitua patrimônio individual;
- f) que tenha sido julgada e regulamente aprovada, a prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida.

Parágrafo Único - Nos casos endêmicos, emergenciais e de calamidade pública da alínea "d" poderá ser relevado mediante declaração oficial e ou constatação técnica por entidade oficial.



Art. 7º - Entende-se por subvenção social a cooperação permanente que se destina a assegurar entidades contempladas, os meios necessários para atendimento à sua manutenção e ao desenvolvimento das ações assistenciais.

Art. 8º - É permitida a aplicação de recursos financeiros, pelas entidades sociais, nas seguintes despesas:

- a) conservação e manutenção do imóvel em que funciona a entidade;
- b) pagamento de pessoal mantido pela entidade;
- c) material de expediente;
- d) material permanente de necessidade às atividades da entidade;
- e) encontros, treinamentos e seminários de educação básica que estejam de acordo com a finalidade da referida entidade;
- f) doar recursos financeiros e ou de materiais a pessoas físicas, na forma de auxílio financeiro e em caráter temporário;
- g) comprar e repassar material permanente e de consumo às comunidades atendidas pela entidade;
- h) pagamento de serviço de terceiros que atendam às necessidades das comunidades trabalhadas ou serviços necessários à manutenção, conservação e o desenvolvimento das ações da entidade;

Art. 9º - O acompanhamento das atividades do Programa "**LEITE É VIDA**", será realizada através de uma Comissão Executiva que será indicada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano dentre seus membros

Art. 10 - A Presidência da Comissão Executiva será indicada pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao seu Presidente organizar as atividades da mesma.

Art. 11 - O Secretário da Comissão Executiva será escolhido pelo o Presidente.

Art. 12 - Os servidores públicos convocados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 13 - As ações iniciais do Programa compor-se-ão, prioritariamente, de entrega de matrizes caprinas de aptidão leiteira, às entidades assistenciais beneficiadas, para repasse a famílias carentes que possuam como integrantes menores de 0 a 6 anos, as quais terão que devolver à Comissão um filhote fêmea, dentro dos primeiro e segundo anos, para novo repasse a outras entidades e ou integrantes da entidade beneficiada.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Executiva obriga-se a:

- a) prestar, através do Corpo Técnico Municipal, assistência técnica em sanidade, manejo e alimentação;



- b) atender, em número mínimo de vinte (20), como número padrão de associados, por entidade beneficiada, provendo e fiscalizando às entidades com o fornecimento de reprodutores para atendimento do Programa;
- c) prover e fiscalizar a realização de abrigos rústicos para os animais do Programa.

Parágrafo Segundo - Caso quaisquer dos associados ou das entidades beneficiárias desistam da atividade antes do interregno de dois (02) anos, obrigam-se a devolver os animais recebidos, com os frutos proporcionais.

Art. 14 - As entidades beneficiadas ficarão obrigadas a prestar contas, mensalmente quando o auxílio de caráter permanente e em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do auxílio de caráter temporário e ou eventual, à Comissão Executiva do Programa "LEITE É VIDA" que analisará a regularidade da mesma.

Parágrafo Primeiro - A entidade que não prestar contas no prazo estabelecido fica impossibilitada de novas subvenções.

Parágrafo Segundo - A prestação de contas julgada irregular terá apurada a responsabilidade criminal do responsável.

Parágrafo Terceiro - As entidades deverão instruir suas prestações de contas com os seguintes documentos:

- a) ofício, encaminhado à Presidência da Comissão Executiva;
- b) balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável;
- c) documento comprobatório das despesas (Notas Fiscais);
- d) cópia da nota de empenho que concedeu a subvenção;
- d) recibo em nome da entidade, quando se tratar de credor, pessoa física ou jurídica, não sujeita à emissão de notas fiscais.

Parágrafo Quarto - Em caso de não aprovação das prestações de contas, caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano apreciar-las em grau de recurso.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento em vigor.

Art. 16 - A presente Lei será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, em 19 de Junho de 2001.


JOSÉ FRANCISCO FILHO
Prefeito